

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-025.861/2013-1

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A CODEVASF. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. OMISSÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO IMPUTADO A DOIS EX-PREFEITOS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. EXCLUSIVA DO EX-GESTOR NÃO RECORRENTE A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DA PARTE DO OBJETO CORRESPONDENTE À PARCELA DE RECURSOS FEDERAIS EFETIVAMENTE TRANSFERIDA. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. MANTIDA A PUNIÇÃO RELATIVA À OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 230 DA SÚMULA DO TCU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTENTES A CONTRADIÇÃO E A OMISSÃO ALEGADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, contra o Acórdão 3.243/2015 – 1ª Câmara, em que este Tribunal deu provimento parcial a seu recurso de reconsideração, excluindo o débito que lhe havia sido atribuído em julgamento de tomada de contas especial, bem como reduzindo a multa que lhe fora imposta. A decisão pela irregularidade das contas e a pena pecuniária foram mantidas em razão da omissão na prestação de contas, na condição de prefeito sucessor:

“9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.945/2014 – 1ª Câmara, que passam a apresentar a seguinte redação:

‘9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Costa dos Santos e Ezenivaldo Alves Dourado, com fundamento no art. 16, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992, condenando Antônio Costa dos Santos ao pagamento da quantia de R\$ 87.345,00 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 5/7/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf-MI), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Antônio Costa dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;'

9.2 notificar o recorrente."

2. Na peça que ora se aprecia, o embargante alega ter havido contradição no acórdão em discussão, visto que, embora tenham sido afastadas as falhas na aplicação dos recursos do convênio, persistiu o julgamento pela irregularidade das contas. Afirma que, por não ter sido notificado pelo órgão repassador, não poderia ter tomado providências acerca do que não existia. Portanto, diante do que entende como uma flagrante incoerência, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

3. Além disso, considera ter sido omissa o acórdão, pois não teria havido análise da ausência de sua conduta dolosa. Alega que não pode ser punido por nenhum artigo da Lei 8.429/1992, que, segundo ele, exige, para a caracterização e imputação dos crimes nela previstos, a constatação de dano ao erário e de conduta dolosa. Para reforçar seu argumento, apresenta julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta ainda sua boa-fé.

4. Por fim, requer o provimento dos embargos de declaração, para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva.

É o relatório.